



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020877-61.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, são embargados ANDRÉ DATO BORGES (HERDEIRO) e IZABEL APARECIDA DATO BORGES (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 1020877-61.2024.8.26.0564/50000 e 50001 São Bernardo do Campo 1ª VC VOTO
85135

Embgtes: Banco Mercantil do Brasil S/A. e André Dato Borges.

Embgdos: os mesmos.

Intdo: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 439/446, que deu parcial provimento à apelação contra a sentença que julgou improcedente demanda de restituição de valores, com pedido cumulado de indenização de danos morais.

Alega o Banco Mercantil que o acórdão é omissor. Aduz que o prejuízo material decorrente da transferência dos valores em questão foi da instituição bancária, que disponibilizou a quantia e não da autora. Salienta que não há que se falar em restituição dos valores transferidos, sob pena de enriquecimento da requerente. Pede o recebimento, com efeito modificativo.

A autora também opôs declaratórios. Preliminarmente, comunica que houve o falecimento da requerente e pede a habilitação de seu sucessor. No mais, alega que o acórdão é omissor e contraditório. Sustenta que a indenização por danos morais é devida, especialmente diante do óbito da autora. Afirma que a responsabilidade é integral do banco, que não implementou medidas adequadas de segurança. Salienta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pretende o prequestionamento da matéria, pede o recebimento e acolhimento.

O pedido de habilitação do sucessor da autora foi deferido (cf. fls. 468 dos autos principais).

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que os embargantes não lograram êxito em apontar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contradição que rende ensejo ao acolhimento dos embargos é somente aquela decorrente da existência de proposições constantes da decisão e

que sejam inconciliáveis **entre si** (cf. Sérgio Bermudes, "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VII, Ed. RT, 2ª ed., 1977, p. 225; José Miguel Garcia Medina, "Novo Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT 4ª ed. 2ª tiragem, 2016, p. 1520), algo que a embargante não foi capaz de especificar. Nem poderia, pois nenhuma assertiva da decisão contraria outra que nela tenha sido lançada. Saliente-se que *"a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pela embargante."* (EDcl. no AgRg. no Rec. Esp. 984.571/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 08.05.2008 p. 1).

Também não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Restou expressamente assentado que, verbis: *"(...) é verdade que incide na espécie o regime da Lei 8.078/90, pois que se trata de avença celebrada entre a instituição financeira e pessoa física (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). Todavia, isso não implica a procedência integral do pedido. Isso porque o próprio sistema prevê as hipóteses de excludentes de responsabilidade. O § 3º, II, do art. 14 da Lei 8.078/90 contempla as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro como motivos de exoneração da responsabilidade. É exatamente o caso dos autos, visto que na espécie a eclosão do evento danoso decorreu de culpa concorrente do correntista, que não agiu com a diligência mínima que se espera de alguém com capacidade jurídica plena. Seria impossível, para dizer o mínimo, que a instituição financeira controlasse de forma permanente todas as atitudes dos correntistas. Ao contrário, diante da incúria manifesta do titular da conta, ele deveria suportar a metade dos prejuízos sofridos".* Mais não é necessário.

Quanto à indenização por lesão anímica, ficou consignado que não é devida, já que, verbis: *"(...) **demonstrada a culpa concorrente do autor** e assentado ainda que não houve nenhum arranhão a sua honra objetiva, que não foi maculado o conceito de que ela desfruta na sociedade, a improcedência do pedido de indenização de dano moral é de rigor"*.

Portanto, forçoso concluir que o que os embargantes realmente pretendem é revolver a matéria, para que seja alterado o

resultado do julgamento. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. Os interessados querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Por fim, a requerente admite que sua finalidade é o prequestionamento da matéria. Mas, em rigor, não esclareceu no que teria consistido a eiva a ser sanada por meio dos declaratórios.

Pelo exposto, rejeito ambos os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator